

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, em 26 de abril de 2013.

Josefa Neuzélia da Silva
Vereadora PSB

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente lei, conforme estabelecida na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI, sob nº 403 de 26 de abril de 2013.

Sancionada em 02/05/2013
Promulgada em 02/05/2013

Francisco de Assis Rocha Cipriano
Prefeito Municipal

Lei nº 404 de 28 de junho de 2013

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI, para o Exercício Financeiro de 2014, nos termos do art. 165, §2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei

18
nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I - as metas e prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração do orçamento e suas alterações;
- IV - disposições relativas à Dívida Municipal;
- V - disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - as disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - as disposições sobre alterações tributárias do município;
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades;
- b) Anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
- c) Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais.

Capítulo I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2014 serão compatíveis com a obtenção de meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011 a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2014. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal

principal para o exercício de 2.014, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos do Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2.014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único. Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual de 2.014 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2.013-2.017 e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumentos de interação município e Cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

Capítulo II

Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município.

Seção I

Das Diretrizes Gerais.

Art. 4º. Os orçamentos Fiscais e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, dividida por categoria de programação, especificando, ainda, grupos de despesa com suas respectivas dotações, e, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 5º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 6º. A elaboração do projeto, a aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2.014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência, a gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2.014/2.017, que tenha sido objeto de projetos de lei específica.

Art. 8º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução do Orçamento.

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórias judiciais e ao cumprimento

de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequenos valores.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do município, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 ao Poder Legislativo.

Art. 11º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - a indicação do órgão que apurará os resultados primários e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II - a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e despesa, respectivamente.

Art. 12º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

Art. 14º - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das

transferências de recursos deles, decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 15º - O município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que se tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal,

Art. 16º - A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo municipal ocorrerá conforme o disposto no art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 17º - O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório de receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

Art. 18º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

Art. 19º - Não poderão ser fixadas despesas sem que

estijam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constante na presente lei;

Art. 20º - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

Art. 21º - Será estabelecida a Reserva de Contingência em até 2% (dois por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 22º - As despesas à conta de Investimento em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 23º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo, com vigência de até 02 (dois) anos, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único - As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

Capítulo IV

Das Disposições Relativas à Dívida Municipal.

Art. 24º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das pro-

unidades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 25º - O Projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 26º - A lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, Lei Complementar 101/2.000.

Art. 27º - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data de encaminhamento da proposta de lei Orçamentária Anual.

Art. 28º - A lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Capítulo V

Das Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 29º - Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 30º - Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades, e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º - Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade

de Social.

Art. 31º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 32º - O Orçamento de investimentos previstos na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constante na presente Lei.

Art. 33º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 50% a 80% do total das despesas fixadas para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, inciso I a IV, do art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 1º A movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo grupo de despesa, na mesma unidade orçamentária, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

§ 2º As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo, limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa em cada unidade orçamentária.

§ 3º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Capítulo VI

Das Disposições Relativas aos Dispendios com o Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 34º - As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso II, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2.000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º Entendem-se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluindo as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º O limite estabelecido para Despesas de Pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas;

- I - Salários (vinculados e vantagens fixas e variáveis);
- II - Obrigações Patronais (encargos sociais);
- III - Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - Subsídios dos Vereadores;
- VI - Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º - A instituição, concessão de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades do Poder público municipal, observados o conteúdo do art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal e demais normas

infracostitucionais, poderão ser lercidos o efeito para o exercicio de 2.014, de acordo com os limites estabelecidos na Consti-tuição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2.000.

Art. 35º - No exercício de 2.014, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinadas ao entendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal.

Art. 36º. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2.000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei 8.666/93 serão considerados como serviços de terceiros.

Capítulo VII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município.

Art. 37º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orcamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2.014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

- Art. 38: O Prefeito Municipal encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei proposto de alterações na legislação tributária, verificada a necessidade ou necessidade administrativa, visando a:
- I - Adequação da alíquotas dos tributos municipais;
 - II - Priorização dos tributos diretos;
 - III - Aplicação da justiça fiscal;
 - IV - Atualização das taxas;
 - V - Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais;
 - VI - Revisão de Código de Postura, de forma a corrigir distorções.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 39: A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo de metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas nas Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser definidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2014.

Art. 40: A limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo Único. Não serão objetos de limitação de empenhos:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art.

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na emenda da Constitucional nº 53, de 19 de dezembro 2007 e regulamentada pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 41º - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros, e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 42º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2014, será encaminhado para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

Art. 43º - Caso o projeto de lei orçamentária 2014 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da preposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária 2014 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2014, será ajustada as fontes de recursos e os saldos negativos

aprovadas em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não excederão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2.014.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operação de manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operação de manutenção do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operação de manutenção do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 44º - Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas fiscais e financeiras serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2.014.

I Art. 45º - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso para preenchimento de vagas e cargos no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 da presente Lei.

Art. 46º - A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 47º - O Poder executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 48º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 49º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PS-30 de Abril de 2013.

Francisco de Assis Rocha Cipriano

Prefeito municipal

Premulgada nesta data 28/06/2013 Melquides Leicínio de Carvalho - Presidente da Câmara.

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade, Sala das Sessões, 28 de junho de 2013 - Silvana Maria de Moura Teixeira Secretária da Câmara.

Sancionada, numerada, registrada e promulgada a presente lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do município de Santo Antônio de Lisboa - PS, sob nº 0404 de 02 de julho de 2013.

Sancionada em 02/07/2013

Premulgada em 02/07/2013

Francisco de Assis Rocha Cipriano

Prefeito municipal

Maria Lucivene de Sousa Carvalho - Secretária